

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000089-41.2022.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GILBERTO MIGUEL, LIDIA KASAE MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO EVANDRO STEFANO - PR28512

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO EVANDRO STEFANO - PR28512

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

GILBERTO MIGUEL e LIDIA KASAE MIGUEL ajuizaram a presente demanda, em face da **UNIÃO**, pretendendo a concessão de indenização decorrente do óbito de **MÔNICA MAYUMI KASAE MIGUEL**, enquanto atuava na linha de frente do combate à Covid-19, com fulcro na Lei 14.128/21.

Disseram que formaram núcleo familiar (esposo e filha) com Sr^a. Mônica Mayumi Kasae, tendo esta vindo a falecer em 27/01/2021, em razão da contaminação pelo novo coronavírus, causador da doença COVID19. Explicaram que Mônica era médica, em desempenho ativo de suas funções, atuando na linha de frente do combate



ao Covid, vez que desempenhava suas funções em Hospital, na Cidade de Apiai/SP. Aduzem que Mônica estava em exercício de atividade médica quando contraiu o vírus causador da COVID-19, vindo a óbito, o que por si já demonstra o nexos causal entre o exercício da função de risco e a morte. Afirmam que Mônica integrava pessoa jurídica de prestação de serviços médicos, titularizada por si e seu cônjuge, a qual possuía vínculo contratual com o Hospital Dr. Adhemar de Barros – Associação Beneficente de Apiai, localizado em Apiai/SP (instituição hospitalar de associação civil sem fins lucrativos).

Citada, a União apresentou contestação (Id 246794720). Preliminarmente, alegou ausência de interesse processual. No mérito, argumentou que a Lei não foi regulamentada, não existindo órgão competente para a análise do requerimento. Disse que, segundo a Nota Técnica que juntou aos autos, não haveria comprovação de que a União seria a responsável pelo pagamento da indenização. Argumentou que não comprovação de que a falecida atuava na linha de frente do combate à Covid-19. Discorreu sobre responsabilidade fiscal e a ausência de fonte de financiamento para pagamento da indenização. Juntou documentos.

Réplica ao Id 250205185.

O feito foi saneado pela decisão de Id 251871303.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Afastadas as preliminares, passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, I, do CPC.

A Lei 14.128/2021 estabeleceu que:



*“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: I - profissional ou trabalhador de saúde: a) aqueles cujas profissões, de nível superior, são reconhecidas pelo Conselho Nacional de Saúde, além de fisioterapeutas, nutricionistas, assistentes sociais e profissionais que trabalham com testagem nos laboratórios de análises clínicas; (...) II - dependentes: aqueles assim definidos pelo art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (...) Art. 2º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida: I - ao profissional ou trabalhador de saúde referido no inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei que ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da Covid-19; (...); III - ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes e aos herdeiros necessários do profissional ou trabalhador de saúde que, falecido em decorrência da Covid-19, tenha trabalhado no atendimento direto aos pacientes acometidos por essa doença, ou realizado visitas domiciliares em razão de suas atribuições, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, durante o Espin-Covid-19. § 1º **Presume-se a Covid-19 como causa da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, desde que mantido o nexo temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, se houver: I - diagnóstico de Covid-19 comprovado mediante laudos de exames laboratoriais; ou II - laudo médico que ateste quadro clínico compatível com a Covid-19.** § 2º A presença de comorbidades não afasta o direito ao recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei. § 3º A concessão da compensação financeira nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo estará sujeita à avaliação de perícia médica realizada por servidores integrantes da carreira de Perito Médico Federal. § 4º **A compensação financeira de que trata esta Lei será devida inclusive nas hipóteses de óbito ou incapacidade permanente para o trabalho superveniente à declaração do fim do Espin-Covid-19 ou anterior à data de publicação desta Lei, desde que a infecção pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2) tenha ocorrido durante o Espin-Covid-19, na forma do § 1º do caput deste artigo”.***

Nos termos do art. 3º, de referida Lei 14.128/2021, a compensação financeira devida aos dependentes será calculada segundo critérios específicos descritos:



*“Art. 3º A compensação financeira de que trata esta Lei será composta de: I – 1 (uma) única prestação em valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao profissional ou trabalhador de saúde incapacitado permanentemente para o trabalho ou, em caso de óbito deste, ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, sujeita, nesta hipótese, a rateio entre os beneficiários; II – 1 (uma) única prestação de valor variável devida a cada um dos dependentes menores de 21 (vinte e um) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior, do profissional ou trabalhador de saúde falecido, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número de anos inteiros e incompletos que faltarem, para cada um deles, na data do óbito do profissional ou trabalhador de saúde, para atingir a idade de 21 (vinte e um) anos completos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior. § 1º A prestação variável de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será devida aos dependentes com deficiência do profissional ou trabalhador de saúde falecido, independentemente da idade, no valor resultante da multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número mínimo de 5 (cinco) anos. § 2º No caso de óbito do profissional ou trabalhador de saúde, se houver mais de uma pessoa a ser beneficiada, a compensação financeira de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será destinada, mediante o respectivo rateio em partes iguais, ao cônjuge ou companheiro e a cada um dos dependentes e herdeiros necessários. § 3º A integralidade da compensação financeira, considerada a soma das parcelas devidas, quando for o caso, será dividida, para o fim de pagamento, em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas de igual valor. § 4º No caso de óbito do profissional ou trabalhador de saúde, será agregado o valor relativo às despesas de funeral à compensação financeira de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, na forma disposta em regulamento”.*

(...)

“Art. 5º A compensação financeira de que trata esta Lei possui natureza indenizatória e não poderá constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária. Parágrafo único. O recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei”.

Depreende-se da leitura da Lei que a indenização, em caso de óbito (ou incapacidade) do profissional de saúde, é devida aos dependentes quando presentes os seguintes requisitos, de forma cumulativa, mas independentemente de qualquer outro requisito adicional: 1) tratar-se de profissional de saúde que tenha trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, caso se trate de agente comunitário de saúde ou de endemias; 2) que a causa do óbito, mesmo que não tenha sido a causa



única, principal ou imediata, seja a Covid-19, desde que mantido o nexo temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, se houver.

A parte autora comprovou, por meio dos documentos de Id 239878973 que a falecida exerceu a função de médica durante a Pandemia de Covid-19, prestando serviços em ambiente hospitalar (em entidade beneficente, no setor de Pediatria e Neonatologia, em atendimento de pacientes do SUS, além dos conveniados.

No desempenho de suas funções a falecida realizava plantões no setor de Pediatria/Neonatologia e no Centro Cirúrgico, mediante escala previamente agendada e sobreaviso (Id 239878973).

Logo, tem-se que atuava na linha de frente do combate à Covid-19, não podendo se restringir a aplicação da Lei somente aos profissionais que tenham trabalhado em UTI ou em ambulatório específico de infectologia.

Da mesma forma, o atestado de óbito de Id 239878962 e demais documentos médicos juntados aos autos comprovam o óbito em decorrência da Covid-19.

Assim, tem-se que os autores comprovaram a presença dos requisitos legais para a percepção da indenização.

Registre-se que o descaso da União (Poder Executivo) em regulamentar a Lei não pode ser utilizado como impedimento para a análise do direito, posto que não se pode protelar indefinidamente o pagamento de indenização prevista em Lei, sob o singelo argumento de que a regra legal não foi objeto de regulamentação.

No mais, lembre-se que a Presidência da República havia vetado a Lei, mas o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial. Posteriormente, a Presidência ingressou com ADI, a qual foi julgada recentemente improcedente.



De fato, conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação (vide especialmente notícia publicada pelo site Conjur), em 15/08/2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 14.128/2021, que garante o pagamento de compensação financeira a profissionais de saúde que, em atendimento direto a pessoas acometidas pela Covid-19, tenham se tornado permanentemente incapazes para o trabalho, ou aos herdeiros e dependentes, em caso de morte, deixando explícito que a referida Lei se insere no âmbito do dever constitucional de atenuar efeitos da Covid.

Na sessão virtual respectiva, o colegiado julgou improcedente, por unanimidade, a ADI. No voto condutor do julgamento, a Sra. Ministra Cármen Lúcia explicou que a compensação financeira em questão não tem natureza de benefício previdenciário ou remuneratório, mas de indenização, e que a lei não restringe seus beneficiários aos servidores públicos federais.

Assim, nos termos do que decidido pelo E. STF, a Lei abrange todos os profissionais de saúde, dos setores público e privado, de todos os entes da federação, sem tratar de regime jurídico de servidores da União, nem alterar atribuições de órgãos da Administração Pública federal, não havendo ofensa à competência privativa do Presidente.

Em relação ao argumento de desrespeito às regras fiscais, a Sra. Ministra assinalou que a compensação financeira se destina ao enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes da Covid-19, não configurando despesa obrigatória de caráter continuado, pois o pagamento da indenização está restrito ao período de calamidade pública e inserido no quadro normativo das Emendas Constitucionais 106/2020 e 109/2021, que estabeleceram regime fiscal excepcional.

Por fim caberia estabelecer o quantum indenizatório.

Assim, nos termos da Lei é devida uma indenização no valor de R\$ 50.000,00, a ambos autores (art. 3º, I, da Lei 14.128/2021), acrescida de uma indenização específica para a autora Lídia (art. 3º, II, da Lei 14.128/2021), já que na data do óbito já tinha 18 anos e, segundo a inicial, não cursava o ensino superior.

O caso, portanto, é de procedência da ação.



3. Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fins de condenar à União ao pagamento de indenização aos autores GILBERTO MIGUEL e LIDIA KASAE MIGUEL, na forma da Lei 14.128/2021, na condição de dependentes da Sra. MÔNICA MAYUMI KASAE MIGUEL (falecida), no importe de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais) para ambos (art. 3º, I, da Lei 14.128/2021), bem como ao pagamento de uma indenização de RS 30.000,00 para a autora LIDIA KASAE MIGUEL (art. 3º, II, da Lei 14.128/2021).

Não tendo havido regulamentação da Lei, deixo desde já consignado como marco temporal para o pagamento a data da propositura da ação, em 18/02/2022, devendo tal valor ser corrigido monetariamente, com base neste marco temporal, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora, fixados em 0,5% ao mês, contados a partir da citação.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a União à pagar em favor do patrono dos autores honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, bem como a restituir as custas adiantadas.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2022.

